

Processo nº:	0020107-93.2019.8.19.0002
Tipo do Movimento:	Sentença
Descrição:	<p>Processo eletrônico nº 0020107-93.2019.8.19.0002 Distribuído em: 21/05/2019 Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário Autor TÂNIA REGINA BOETTGE DOS SANTOS Réu: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO PROJETO DE SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9099/95, faço breve resumo dos fatos para adiante decidir. Trata-se de ação de defesa do consumidor na qual a parte autora alega falha na prestação dos serviços da ré. Alega a parte autora, em síntese, que ao tentar obter crédito em praça foi surpreendida com recusa por parte da instituição financeira. Afirma que ao entrar em contato com a ré foi informada havia débito em aberta contudo nunca solicitou qualquer cartão de crédito, a autora contestou a contratação do cartão, que sequer tinha conhecimento. No atendimento lhe foi informada que a contratação foi feita junto a loja física da MAGAZINE LUIZA, sendo que a autora nunca esteve na referida loja. Alega que o suposto cartão de crédito seria um LUIZA PREFERENCIAL MASTERCARD NACIONAL de final 7609, que teria sido aprovado em 05/01/2017, sem sua anuência ou conhecimento. Requer: em sede de tutela provisória a exclusão da negativação ante a inexistência de qualquer relação contratual entre a autora e a ré, concernentes aos débitos vinculados ao contrato de nº 005037930770000, no valor de R\$1.257,23; a declaração de inexistência de relação jurídica para os contratos fraudulentos de nº005037930770000, no valor de R\$1.257,23, a declaração de inexistência dos débitos vinculados ao nome e CPF da autora; cancelar o cartão de crédito LUIZA PREFERENCIAL MASTERCARD NACIONAL de final 7609, objeto de fraude assim como os contratos fraudulentos de nº contrato de nº00001.983738376 e que seja a ré condenada a efetuar pagamento para compensar os danos morais suportados. O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido nos seguintes termos: <i>Decisão</i> Considerando-se que se está discutindo nestes autos o débito que originou o apontamento, presentes os requisitos descritos no artigo 300 do C.P.C., DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar a exclusão dos dados da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, em relação ao apontamento efetuado pela parte ré. Oficie-se aos órgãos restritivos para tal finalidade, com a indicação dos nomes das partes e do número do CPF da parte autora. Niterói, 21/05/2019. <i>Defesa</i> nos autos, conforme contestação. Sustenta <i>Perda</i> do objeto já providenciou a exclusão dos restritivos; já providenciou o cancelamento do contrato; já providenciou o estorno dos lançamentos; visto que já providenciou a baixa definitiva do saldo em aberto; - Necessidade de aplicação do princípio da razoabilidade na valoração do dano, sob pena de ser desvirtuada sua finalidade. Pugna pela improcedência do pedido. Inicialmente, rejeito a preliminar de perda de objeto em relação a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito. A parte ré não demonstrou que já havia cancelado os débitos, de modo que o que se extrai processo eletrônico é que se realmente o fez, foi em cumprimento à determinação expedida por este juízo em sede de tutela provisória de urgência. Por outro lado, se verifica que a ré providenciou o cancelamento do contrato, o estorno dos lançamentos; e a baixa definitiva do saldo em aberto,, logo acolho o preliminar de perda do objeto em relação a tais pedidos. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como preliminares que pendam de apreciação, passo ao mérito. A causa de pedir limita-se a alegação de que a parte autora não firmou o contrato que originou a cobrança do débito em questão, bem como inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A controvérsia deve ser solucionada à luz da Lei 8.078/90. Na forma do artigo 6º, VIII, desse diploma legal, a inversão do ônus da prova é medida de rigor. A comprovação da existência do débito e contrato que o originou estava ao alcance da ré, mas mostra-se impossível à autora, haja vista que não há meios de produzir prova negativa, isto é, comprovar que não contratou o réu. Por sua vez, o réu não negou a ocorrência de fraude, mas tentou imputar a culpa a terceiro, o que não se pode admitir. Isso porque, o banco réu permitiu a contratação de cartão de crédito em nome da autora, a demonstrar falha na prestação dos serviços. A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do artigo 14 da Lei 8.078/90, sendo que cabia ao réu comprovar eventual excludente de responsabilidade, na forma do § 3º do aludido dispositivo, contudo, não se desincumbiu de seu ônus probatório. Destarte, diante da ausência de provas de documentos hábeis a comprovar a exigibilidade das dívidas e a embasar a cobrança e o apontamento, passível o reconhecimento da ilegalidade do ato do réu em inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. O ato ilícito do réu restou configurado, tendo em vista que foi negligente e imprudente quando impôs à parte autora a obrigação de pagar por dívida que não contraiu, potencializando os efeitos danosos de seu ato ao inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. A tutela provisoriamente concedida deve ser mantida em definitiva por sentença, diante da certeza jurídica agora obtida mediante cognição exauriente. A parte autora sofreu transtornos para fazer valer a verdade ao requerer a inexigibilidade da cobrança objeto da negativação. Tudo isso, certamente, não se deu sem perda de tempo, transtornos e abalo na autoestima da parte autora. O dano moral decorre no abalo de crédito da parte autora em razão da negativação do seu nome decorrente de dívida já adimplida (ou seja: indevida). Explica Maria Celina Bodin de Moraes que a mais moderna doutrina passou a distinguir entre os danos morais subjetivos e objetivos. Objetivos seriam aqueles que se referem, propriamente, aos direitos da personalidade. Subjetivos, aqueles que se correlacionam com o mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, e sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento (Danos à Pessoa Humana, Renovar, p. 156). Segundo a citada autora, <i>no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualize cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza, humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas´ (ob. cit, p. 157). No caso do processo eletrônico, trata-se de dano moral objetivo, decorrente da vulneração da honra objetiva do autor mediante negativação de seu nome em razão de contrato jamais entabulado entre as partes. Assim, fixo a indenização por danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais), de modo a atender aos seguintes critérios: (i) reparação do dano suportado pelo ofendido; (ii) punição do ofensor; (iii) desestímulo a condutas idênticas ou assemelhadas; e (iv) capacidade econômica do banco réu. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, extinguindo o processo nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para: 1) CONFIRMAR a tutela e 2) Condenar a ré a compensar a parte autora, a título de dano moral, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente desde a publicação do presente e acrescida de juros de 1% ao mês desde a data de citação. Ademais, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC, o pedido de cancelamento do contrato, o estorno dos lançamentos; e a baixa definitiva do saldo em aberto ante perda superveniente do objeto. Caso o devedor não pague a quantia certa a que foi condenado em 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 523, §1º, 1ª parte do CPC, independentemente da nova intimação. Findo o prazo de 15 (quinze) dias sem o cumprimento da obrigação imposta na sentença, salvo manifestação da parte em sentido contrário, o juízo procederá ao PROTESTO EXTRAJUDICIAL da certidão de crédito, nos termos do art. 517 do Novo Código de Processo Civil. Anote-se</i></p>

o nome do patrono do réu processo eletrônico e no sistema Sem custas nem honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Retifique-se o polo passivo conforme requerido em audiência e/ou contestação. Submeto à apreciação do MM Juiz de Direito, conforme determina o art. 40 da Lei 9.099/95.

Imprimir Fechar